



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Di Pietro & Silverio S/S Ltda. – ME		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808570		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 497/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2020

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 147662, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	2
2	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	1
3	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	2
4	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	2
5	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	2

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

#### *1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES contempla uma Comissão de Avaliação Própria - CPA, a qual esta devidamente constituída, regulamentada e é operacionalizada. Os trabalhos da CPA envolvem o processo de avaliação interna dos cursos, inclusive do CST em Gestão Hospitalar (PPC, p. 143) - por meio de ações como aplicação semestral de instrumento de avaliação para os discentes e docentes, aplicação de instrumentos para diagnóstico da realidade dos ingressantes; inclusive há banners fixados em sala de aula com resultado da autoavaliação; em entrevista, a aluna do CST em Gestão de Recursos Humanos, Gláucia - que representa o corpo discente na composição da CPA relatou necessidades que foram atendidas após o processo de avaliação interna; porém, em entrevista com membros da CPA percebe-se que não houve análise das considerações realizadas nas avaliações externas - situação que se estende aos componentes do NDE do CST em gestão Hospitalar.*

#### *2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 1*

*Justificativa para conceito 1: O NDE do curso em análise da IBRATE é composto de 6 docentes e foram designados pela Portaria 01/2017 de 20 de Setembro de 2017. Dos seis membros designados pela portaria supra citada, apenas 01, o Professor Fernando Eduardo Mesadri é Mestre e os demais são Especialistas, inclusive o Coordenador do Curso, seu Presidente, conforme comprovado “in loco”. Não foi percebido a existência de ATA do NDE do Curso em análise. Gerson Soares de Lara Júnior Especialista Parcial Fernando Eduardo Mesadri Mestre Parcial Roberto Luiz Chamisso Neto Especialista Horista Wellington Nardes Especialista Horista João Marcelo Marques Luz Especialista Horista Tânia Margot Klein Especialista Horista Segundo informação do futuro Coordenador do Curso existiram reuniões informais, sem nenhum registro. A única ATA de reunião geral que trata inclusive do NDE do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar é datada de*

20/09/2017 e informa, inclusive “FICOU DECIDIDO APÓS A AUTORIZAÇÃO DO CURSO SERÃO INDICADOS DOCENTES ESPECÍFICOS DA ÁREA HOSPITALAR PARA COMPOR O NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (NDE)”. O Regimento do NDE, datado de 2017, consta em seu Artigo 6º “Após a autorização do Curso peço órgão competente, os docentes que vierem a constituir o NDE deverão possuir titulação...”. Ainda, ocorrerão reuniões ordinárias duas vezes por semestre e, extraordinariamente, sem´re que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros titulares. Apesar do PPC do Curso, em sua página 154 informar que “o tempo mínimo do mandato dos docentes que compõem o NDE é de três anos, e sua renovação se dá em estratégia de substituição parcial, para garantir a continuidade de projetos e atividades inerentes ao desenvolvimento do Curso”, o Regimento não consta esta informação.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:O acervo físico da IES está tombado e informatizado. Foram realizadas verificações in loco, tanto da bibliografia básica quanto da complementar. Sua bibliografia básica está coerente com cada U.C. e devidamente atualizado. Existe estudo básico realizado pela IES quanto ao quantitativo e qualitativo do acervo de suas U.C. porém o mesmo não está assinado pelo NDE. Existem periódicos em formato eletrônico disponibilizado no Site da IBRATE. Diversas publicações estão classificadas como QUALIS B1 e B2, existindo também Qualis A2 e A3.*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2:O acervo físico da IES está tombado e informatizado. Foram realizadas verificações in loco, tanto da bibliografia básica quanto da complementar. Sua bibliografia básica está coerente com cada U.C. e devidamente atualizado. Existe estudo básico realizado pela IES quanto ao quantitativo e qualitativo do acervo de suas U.C. porém o mesmo não está assinado pelo NDE.*

***As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 -Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.***

***Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.***

***Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)***

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441205 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE, código 13775, mantida pela DI PIETRO & SILVERIO S/S LTDA - ME, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná.*

Em face da decisão exarada pela SERES, em 25 de maio de 2020, a Di Pietro & Silverio S/S Ltda. - ME interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia IBRATE.

Em sua defesa a recorrente alega o que segue:

[...]

## **II ? RAZÕES DA REFORMA**

### **A) Da Instrução Normativa SERES nº 01/2018**

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 na dimensão 2. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito. Entretanto, levando em consideração o vai e vem de padrões decisórios para os pedidos de autorização de cursos: **Instrução Normativa SERES nº 01/2018** que regulamentou o **art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017**, alterada pela **Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018**, onde os padrões decisórios que permite a autorização de curso alterou do conceito igual ou superior a 2,5 a 2,8 nas dimensões que tiveram requisitos legais considerados não atendidos, desde que em diligência a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades e o atendimento aos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação, salientamos com efeito, no caso concreto, após a visitação in loco, a FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE respondeu diligências com o objetivo de sanar os vícios apontados no relatório inicial, conforme será demonstrado de maneira especificada na parte final do presente recurso. Portanto, ao terem sido atendidas as fragilidades apontadas, a IES entende que atendeu aos requisitos mínimos para o deferimento do pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar, Tecnólogo.*

### **B) Da violação aos princípios da Administração Pública pela decisão recorrida**

*A FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE sente-se prejudicada por tal decisão de indeferimento da autorização do curso, primeiramente pelo tempo excessivamente longo para a apresentação do parecer pela SERES/MEC: **(1 ano, 4 meses e 5 dias)** a partir da Avaliação in loco e **(1 ano e 2 dias)** a partir da última diligência respondida. Tais fatos atentam contra o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, nos termos consignados no art. 37, da Carta Magna:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifo nosso)*

*A demora em seu pronunciamento fere, também, um dos direitos e garantias fundamentais, preconizados no art. art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição:*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*Tais princípios são acolhidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º, nestes termos:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

*Não se pode olvidar os efeitos deletérios à FACULDADE IBRATE, advindos da demora percebida no trâmite do processo ora em debate, de maneira a comprometer os investimentos de grande monta realizados e interferindo nocivamente na vida da comunidade acadêmica envolvida, como também na sociedade do entorno, frustrada no seu anseio pela instauração do curso pleiteado. O presente recurso tem o ânimo de promover o ato justo e em consonância aos princípios constitucionais acima, que devem moldar os atos da Administração Pública.*

*Outro fator que restou ignorado pela decisão ora recorrida, é o fato de a FACULDADE IBRATE ter respondido três diligências instauradas durante o processo de Parecer Final, onde demonstrou-se documentalmente as ações tomadas para que fossem sanadas as fragilidades encontradas durante a Avaliação in loco, sendo que o que transpareceu nessa decisão final de indeferimento para a autorização do curso, é a de que nenhuma resposta das diligências, bem como nenhum documento anexado as mesmas, foram levados em consideração.*

*Nota-se que, na decisão que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar da IES, sequer há menção às respostas das diligências instauradas e por qual razão não seriam elas suficientes para modificar o conceito inicialmente atribuído, principalmente na dimensão 2.*

*É preciso lembrar que a Administração Pública, na qual está inserida a SERES, é orientada pelo princípio da motivação, de modo que toda e qualquer decisão por ela tomada deverá, necessariamente, ser acompanhada da explanação dos fundamentos que a embasaram.*

*É que, nos termos do art. 50, inciso II e § 1º da Lei n. 9.784/99:*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.***

*Assim, após a instauração das diligências, as quais foram respondidas em tempo hábil pela FACULDADE IBRATE no intuito de aperfeiçoar o requisito que não atingiu nota satisfatório na primeira visita in loco, cabia à SERES, de maneira especificada, justificar o porquê as medidas adotadas pela instituição não se mostraram satisfatórias para correção dos vícios apontados e para o atingimento do conceito mínimo necessário para a aprovação do curso. Entretanto, em sentido contrário, observa-se que ao indeferir o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar, a SERES sequer faz menção às medidas corretivas adotadas pela instituição de ensino.*

*Aliás, a Portaria n. 128, de 27 de abril de 2020, se limita a listar inúmeras instituições de ensino, em formato de tabela, que tiveram pedidos de aprovação dos*

*mais variados cursos indeferidos pela SERES/MEC, em clara violação ao princípio da motivação, que demanda a explanação clara, explícita, congruente e **individualizada** para caso ali listado.*

*De acordo com o art. 13, do Decreto 9.235/2017:*

*Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e **o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas** no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória;*

*Ou seja, de acordo com o dispositivo supra, a decisão de deferimento/indeferimento deve levar em consideração, dentre outros quesitos, o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas. Ou seja, as diligências com a finalidade de correção dos conceitos atribuídos deveriam fazer parte da avaliação final do curso, mas foram ignoradas pela SERES.*

*Nas condições explicitadas acima, não se sustenta o conceito atribuído ao indicador, após a exigência de sua reforma, de forma a considerar o seu atendimento. No mínimo, a instituição de ensino deveria ter sido comunicada acerca da resposta insuficiente às diligências, de forma fundamentada. Todavia, não foi isto que ocorreu, sendo a IES surpreendida com a decisão desfavorável da SERES/MEC.*

*Durante todo o tempo de espera pela finalização do processo, a FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE tinha o entendimento de que, diante do resultado satisfatório da avaliação in loco, que lhe conferiu o conceito global '3', que caracteriza uma proposta com qualidade satisfatória, bastaria aguardar a decisão favorável da SERES/MEC para poder abrir seu curso de graduação, especialmente porque, após as respostas das diligências realizadas para sanar os vícios apontados, nenhuma resposta foi dada pela SERES, o que sugeriu que as medidas haviam sido acatadas.*

*Em razão disso, vários foram os investimentos e adequações adotadas no âmbito da IES, como compra de materiais, realização de reuniões pedagógicas, melhorias no espaço físico da instituição, entre outros. Entretanto, para a surpresa de todos, após **1 ano e 4 meses** desde a visita in loco, a FACULDADE IBRATE recebeu a notícia de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar.*

*O que se conclui, portanto, é que a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso, por violar os princípios que instruem a atuação da Administração Pública, especialmente a eficiência e a motivação, não merece prosperar, razão pela qual, por meio do presente recurso, requer-se a sua reconsideração, de modo que seja deferido o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar, Tecnólogo.*

### **C) Das diligências respondidas pela IES**

*Conforme já exposto, a IES apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades e o atendimento aos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*A seguir serão transcritos a dimensão e os indicadores que reclamavam reforma, por ordem observada no relatório inicial, seguidos das respectivas respostas*

às diligências instauradas como medidas para sanar as fragilidades apontadas no relatório de avaliação, salientando que, após as respostas às diligências, o entendimento da IES foi de que as mesmas haviam sido suficientes e que a tramitação do processo seguiria para a autorização do funcionamento do curso pleiteado, especialmente porque nenhuma resposta formal pela SERES foi apresentada em face das diligências.

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	*2.75
---------------------------------------	-------

\*Muito próximo do exigido

(...)

Com base nesta fragilidade a IES tomou as medidas necessárias para que fosse sanada esta pendência e respondeu a diligência conforme descrito a seguir:

De acordo com o Relatório de Avaliação, a comissão avaliativa verificou que a CPA existe, está devidamente constituída, regulamentada e é operacionalizada, porém que a falha estava nas análises das considerações realizadas nas avaliações externas, sendo assim, houve uma discussão por parte da CPA e NDE dos Cursos de Gestão em Recursos Humanos e Gestão Hospitalar da IES e a partir da qual foi redigido um documento com análises das últimas avaliações externas, documento este assinado pelo coordenador da CPA e, com a finalidade de demonstrar as ações tomadas em relação aos processos de avaliação externa, para sanar as fragilidades do mesmo, foi inserido na resposta à diligência:

- Ata de reunião demonstrando a existência de reunião com discussões sobre avaliação externa (ATA NDE 15/02/2019)

- Documento com análises da Avaliações Externas, realizado em conjunto com a CPA e NDE (ANÁLISES DE AVALIAÇÕES EXTERNAS)

(...)

Com base nesta fragilidade a IES tomou as medidas necessárias para que fosse sanada esta pendência e respondeu a diligência conforme descrito a seguir:

Em referência ao NDE: Reestruturação do Núcleo Docente Estruturante, de forma a atender a Resolução MEC no que tange: Titulação de Professores (% de mestres e doutores); Regime de Trabalho (Parcial e Integral); Reformulação do Regimento do NDE; Atas do NDE com discussões referentes ao PPC.

Segundo a Portaria 01/2017, os professores nomeados para comporem o NDE do curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar foram: Gerson Soares de Lara Junior ? Especialista; Fernando Eduardo Mesadri ? Mestre. Roberto Luiz Chamiço Netto ? Especialista; Wellington Nardes ? Especialista; João Marcelo Marques Luz ? Especialista; Tânia Margot Klein ? Especialista. A Faculdade IBRATE está ciente de que a composição inicial do NDE do curso não atende a Resolução 01/2010, contudo apesar de a maioria destes professores não possuírem titulação de mestres e/ou doutores e não terem compromisso integral ou parcial com a Instituição, são professores com liderança acadêmica, com conhecimentos em sua área de atuação e que muito contribuíram para o desenvolvimento do projeto do curso.

Pelo que se constatou na visita in loco, não houve demais Atas de reuniões do NDE do Curso de Gestão Hospitalar, porém ressaltamos que, mesmo que informalmente, foram realizadas discussões sobre o PPC, troca de experiências, análises da matriz curricular e de conteúdos programáticos, indicações de referencial bibliográfico e, mesmo sem o devido registro em Atas, houve participação efetiva e ativa dos membros do NDE no decorrer de todo o processo de desenvolvimento do curso. Destacamos que devido à rapidez de comunicação e para a agilidade do



processo, tendo em vista a dificuldade para reunir todos os membros, alguns meios foram utilizados como contato do grupo, por exemplo: grupos de whatsapp e e-mails.

Após o breve relato enfatizamos ainda que, apesar de no PPC do curso de Gestão Hospitalar, página 154, estar descrito que o tempo mínimo do mandato dos docentes que compõem o NDE ser de três anos, o posicionamento do corpo diretivo da Faculdade IBRATE, dos membros do N.D.E. e do Colegiado do Curso para sanar os problemas encontrados na visita in loco e, portanto, no relatório de avaliação no que tange o item Núcleo Docente Estruturante, foi o de realizar, já neste momento, **a reformulação na composição do mesmo e tendo em vista que o PPC também cita que sua renovação se dá em estratégia de substituição parcial, para garantir a continuidade de projetos e atividades inerentes ao desenvolvimento do Curso, atendeu-se a esta determinação para a nova composição do Núcleo.**

Foi convocado pelo coordenador do NDE uma reunião extraordinária onde contou-se com a participação unânime dos membros do NDE e dos membros do Colegiado do Curso, conforme ata datada de 15 de fevereiro de 2019, para que fosse exposto e discutido o Relatório de Avaliação da Visita in loco como um todo e, principalmente, no que tange as fragilidades do NDE. O grupo entendeu a real necessidade da reformulação, tanto para atendimento da Diligência MEC, quanto para atendimento a Resolução 01/2010, tendo então o Colegiado do Curso feito indicação de docentes para a reestruturação do NDE e definido que os docentes então nomeados novos membros (Portaria em anexo), seriam colocados a par de todo o contexto e desenvolvimento do PPC, para que cientes de todo processo e estando de acordo, assinassem o relatório de estudo qualitativo e quantitativo do acervo da biblioteca no que se refere ao referencial bibliográfico do Curso de Gestão Hospitalar (atas em anexo). **Após a reestruturação, o Núcleo Docente Estruturante do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar ficou assim composto: Prof. Gerson Soares de Lara Junior ? Especialista ? Regime Parcial e os docentes: Fernando Eduardo Mesadri ? Mestre ? Regime Integral; Roberto Luiz Chamiço Netto ? Especialista ? Regime Integral; Andressa Margareth Assaka ? Doutora ? Regime Parcial; Neusa Salete Vitola Pasetto ? Mestre ? Regime Integral; Felipe Leal Alves Pereira ? Mestre ? Regime Parcial.**

A Faculdade IBRATE, ciente de que no texto do Regimento do Núcleo Docente Estruturante existiam fragilidades que necessitavam ser corrigidas, **realizou a reformulação do mesmo de acordo com o texto descrito no Projeto Pedagógico do Curso.**

Ressaltamos que com a reformulação do Regimento do NDE; com a substituição parcial dos membros do Núcleo Docente Estruturante, em atendimento a Resolução 01/2010 em referência a titulação dos membros (documentos em anexo) e regime de trabalho (termos de compromisso em anexo) e comprovação de discussões sobre o desenvolvimento e implementação do projeto do curso ora em análise, mediante cópias de atas de reuniões realizadas com o NDE, estamos apresentando elementos capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação no quesito NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE e solicitamos o deferimento positivo em relação ao Processo e-MEC nº 201808570.?

**DOCUMENTOS ANEXADOS NA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA QUANTO AO NDE:**

Portaria NDE; Termos de compromisso dos professores membros do NDE (documentação prof. Gerson Soares de Lara Junior já foi apresentada aos

*avaliadores estando inclusive citado no Relatório de Avaliação); Atas de reuniões do NDE; Regulamento do NDE reformulado.*

*(...)*

*Com base nesta fragilidade a IES tomou as medidas necessárias para que fosse sanada esta pendência e respondeu a diligência conforme descrito a seguir:*

*Em referência a produção científica, artística ou tecnológica: Criação do Núcleo de Pesquisa em Gestão ? NUPEG, que terá como finalidade coordenar e incentivar a realização de atividades de Iniciação Científica, Pesquisa e Extensão por parte da comunidade.*

*No Plano de Desenvolvimento Institucional página 74, existe a referência do Plano de Cargo e Carreira Docente no qual está especificado todas as políticas referentes ao quadro docente. A Instituição tem a titulação como principal critério para a progressão na carreira docente e, neste sentido, procura desenvolver uma política de qualificação que incentive o docente a continuar seus estudos. Outros importantes fatores que são considerados para a progressão na carreira docente são a produção e a publicação de obras técnico-científicas, resultantes dos trabalhos de investigação dos professores e estudantes.*

*De acordo com o descrito no PPC do Curso de Gestão Hospitalar, página 58, a Faculdade IBRATE busca permanentemente o avanço do conhecimento através da pesquisa, promovendo a divulgação de seus resultados a serviço da comunidade. Os trabalhos de pesquisa científica da Faculdade são avaliados por Comitê de Ética próprio e, após aprovação, grande parte dos projetos são colocados em prática dentro da própria instituição, beneficiando assim muitos voluntários. Alguns trabalhos aprovados são apresentados em Congressos ou Simpósios nacionais e até mesmo internacionais e/ou publicação na Revista Online da Faculdade (Revista RBTS). Não temos atualmente, uma política financeira que subsidie por total as pesquisas, porém, na medida do possível a Instituição não mede esforços para colaborar com os pesquisadores, este fator até mesmo está descrito no PDI da Faculdade IBRATE, no item ?Previsão Orçamentária? no quadro que demonstra o resumo do planejamento econômico-financeiro durante a vigência do PDI.*

*Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de Pesquisa e produção científica docente e também para sanar as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação, as quais foram alvo de diligência, a Faculdade IBRATE tomou por bem expandir o Núcleo de Pesquisa em Acupuntura (NUPEA), **criando o Núcleo de Pesquisa em Gestão (NUPEG)**. O NUPEA foi fundado em 2013 com o objetivo de estimular e desenvolver estudos científicos em Acupuntura. Desde então os professores e alunos do curso de Pós Graduação em Acupuntura da Faculdade IBRATE desenvolvem e publicam resultados dos Estudos desenvolvidos pelo NUPEA.*

*Segue abaixo algumas publicações e participação em Congressos Nacionais e Internacionais:*

*1- Alguns dos Trabalhos do NUPEA publicados na Revista da Faculdade IBRATE*

*<http://www.omnipax.com.br/RBTS/index.html> DOI - 10.7436/rbts-2018.08.02.02*

*Mariane O.C. Mehret, Cíntia C.G. Colombo, Sandra Silvério-Lopes. Estudo comparativo entre as técnicas de acupuntura auricular, craneoacupuntura de Yamamoto, eletroacupuntura e cinesioterapia no tratamento da lombalgia crônica. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2010.*

*Fabrina Bianchini, Sandra Silvério-Lopes, Denise Veloso Queiroz Moreira, Márcia Valéria Secco. Acupuntura como recurso complementar na modificação do comportamento e atividade mental de dependentes químicos. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 2, n. 2, p. 33-37, 2012.*

*Isabel Scheinkman, Sandra Silvério-Lopes. Efeitos de Alongamentos pela Estratégia Lemniscata do Método GDS sobre o Perfil Energético dos Meridianos da Acupuntura com Eletrodiagnóstico Ryodoraku. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2012.*

*Marcela Martins, Sandra Silvério-Lopes. Tratamento de Artralgias (Síndrome Bi) com Acupuntura em Medicina Veterinária. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 3, n. 2, p. 1-6, 2013.*

*Evelise de Vidis Arcangelo, Sandra Silvério-Lopes, Lirane Carneiro Suliano. Tratamento do Tabagismo por Acupuntura. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 4, n. 2, p. 15-19, 2014.*

*Julia de Deus e Silva, Sandra Silvério-Lopes. Diagnóstico Energético de Língua em Pacientes com Deficiência Mental. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 5, n. 2, p. 1-6, 2015.*

*Patrícia Zatesko, Rejane Cristina Ribas-Silva. Eficácia da Acupuntura no Tratamento de Ansiedade e Estresse Psicológico. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 6, n. 2, p. 7-12, 2016.*

*Grasiane Grosselli, Sandra Silvério-Lopes. Auriculoterapia no Tratamento de Labirintopatias. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 7, n. 2, p. 1-4, 2017.*

*Carla Cavanha, Sandra Silvério-Lopes. Acupuntura no Tratamento da Síndrome de Sjögren: Revisão Integrativa. Revista Brasileira de Terapias e Saúde, v. 8, n. 2, p. 7-11, 2018.*

#### *2- Algumas das Participações do NUPEA em Congressos Nacionais*

##### *VIII Congresso Brasileiro de Acupuntura - 2018:*

*Apresentação de Banner ? Efeitos da Acupuntura na qualidade de vida de portadores de Parkinson- TCC orientado pela Professora Denise Veloso Moreira ? Curso de Pós graduação em Acupuntura do IBRATE*

*<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=689499728076648&set=pcb.231105887751012&type=3&theater&ifg=1>*

*Apresentação de Banners- Influencia da Acupuntura e Eletroacupuntura nos níveis de Nicotina de Tabagistas- TCC orientado pela Professora Denise Veloso Moreira ? Curso de Pós graduação em Acupuntura do IBRATE*

*<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=689499741409980&set=pcb.231105887751012&type=3&theater&ifg=1>*

##### *3- Participação do NUPEA em Congressos Internacionais*

*Boston- Harvard University- Conferência: Pressão Arterial: efeito hipotensor da sangria no ponto reflexo cerebral: Relato de casos. Estudo desenvolvido pelo NUPEA em parceria com a Universidade Federal do Paraná e Universidade de Campinas*

*<http://www.institutonoble.com.br/teses/18/Publica%C3%A7%C3%A3o+no+Anais+da+Society+for+Acupuncture+Research+2015+International+Conference+-+Harvard+University+-+Boston>*

*Barcelona ? Espanha o 3º Congresso Internacional de Medicina Naturopática participação de Luisa Nuernberg Losso, que é Naturóloga e mestre em Saúde Coletiva e ex-aluna da Faculdade IBRATE. Análise dos serviços e produção de atendimento em acupuntura na atenção primária no estado de Santa Catarina, Brasil?. A Pesquisa foi orientada pela professora Dra. Sandra Silvério-Lopes, como conclusão do curso de*

*pós-graduação em acupuntura pelo Instituto Brasileiro de Terapias e Ensino ? IBRATE. <http://www.ibrate.edu.br/2418-2/>*

*Seguindo o modelo e a experiência acumulada por gestores e professores do NUPEA, a Faculdade IBRATE criou o NUPEG ? Núcleo de Pesquisa em Gestão (Portaria em Anexo).*

***O NUPEG a exemplo do NUPEA terá como finalidade coordenar e incentivar a realização de atividades de Iniciação Científica, Pesquisa e Extensão por parte da comunidade acadêmica dos cursos de Gestão mantidos pela Faculdade de Tecnologia IBRATE.***

*A primeira reunião do NUPEG foi realizada na data 18 de fevereiro do corrente (ata em anexo), onde a direção da Faculdade IBRATE e a Secretária Acadêmica explicaram ao Prof. Wellington Nardes o interesse em fundar o NUPEG e convidaram o referido professor, por sua experiência e envolvimento com pesquisa, além de ser o professor titular da disciplina de Metodologia Científica e a de Comunicação, Criatividade e Inovação Organizacional, para coordenar o referido Núcleo de Pesquisa.*

*O núcleo terá como objetivo inicial, motivar e estimular o envolvimento do corpo docente e dos alunos dos Cursos de Gestão em Recursos Humanos e Gestão Hospitalar no desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão com consequente aumento da produção científica dos professores e dos discentes dos cursos da Faculdade IBRATE e da participação em Eventos relacionados às áreas, bem como da possibilidade de estender à sociedade o resultado dos Estudos desenvolvidos pelo NUPEG. A médio e longo prazo este Núcleo terá ainda como objetivo a Criação da 2.<sup>a</sup> Revista da Faculdade ou expansão da Revista já existente- Revista Brasileira de Terapias e Saúde- <http://www.omnipax.com.br/RBTS/index.html>. - DOI - 10.7436/rbts-2018.08.02.02.*

*Diante do exposto o Prof.<sup>o</sup> Wellington Nardes aceitou o convite, tendo então, a direção da Instituição expedido a Portaria de Criação do NUPEG, nomeando o referido professor como coordenador do núcleo (Documentos em anexo).*

*Ressaltamos ainda que, após a portaria de criação do NUPEG, foi elaborado o Regimento (anexo) para o referido núcleo, bem como, realizado uma primeira reunião (25/02/2019 ? ata em anexo) com alguns membros em comum dos cursos de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Hospitalar.*

*A direção da Faculdade IBRATE também elaborou um **Programa de Incentivo a Produção Científica docente**, com o objetivo de promover e reconhecer a atuação dos professores produtivos e engajados na área da pesquisa e divulgação acadêmica. Salientamos que o referido programa entrará em vigo a partir do corrente ano (2019).*

*Para fins de comprovação de produção científica, apresentamos também um relatório de Orientação e participação em Bancas de TCC, constando a participação de professores comuns ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e o Curso Superior de Gestão Hospitalar.*

*Sendo assim, tendo em vista o atendimento aos requisitos citados no relatório de avaliação, alvo da presente diligência, a Faculdade de Tecnologia IBRATE solicita, respeitosamente, à egrégia Secretaria da Educação Superior o prosseguimento ao trâmite de Processo e-MEC nº 201808570, autorizando o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar.*

*Obs.: Segue em anexo documentações comprobatórias das ações citadas no texto da Resposta da presente diligência: Portaria NUPEG; Atas de reuniões do NUPEG - Núcleo de Pesquisa em Gestão); Regimento do NUPEG; Regulamento do*

*Programa de Incentivo a Produção Científica; Relatório de Orientação e participação em Bancas de TCC.*

(...)

*Com base nesta fragilidade a IES tomou as medidas necessárias para que fosse sanada esta pendência e respondeu a diligência conforme descrito a seguir:*

*Em reunião registrada em Ata, o estudo básico quanto ao quantitativo e qualitativo do acervo para o Curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar foi referendado e assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica e complementar das UC, entre o número de vagas solicitadas e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo (documento em anexo).*

*Na concepção da IES seria injusto termos o acervo físico da IES tombado e informatizado; termos tanto a bibliografia básica quanto a complementar coerente com cada U.C. e devidamente atualizado; existir estudo básico realizado pela IES quanto ao quantitativo e qualitativo do acervo de suas U.C e sermos penalizados por uma demanda que foi sanada perante diligência.*

**DOCUMENTOS ANEXADOS NA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA QUANTO BIBLIOGRAFIA BÁSICA E COMPLEMENTAR POR UNIDADE CURRICULAR (UC):**

- Ata de Reunião do NDE.
- Relatório de Estudo Qualitativo e Quantitativo do acervo do curso devidamente assinado pelos membros do NDE.

*Em suma, foram instauradas diligências na fase de parecer final, tendo a IES, em todas as oportunidades, encaminhado comprovações de providências adotadas para a superação das fragilidades apontadas na dimensão 2, em pleno atendimento ao requisito legal, concorrendo ainda, positivamente para o mérito do pedido, o desempenho exitoso nas demais dimensões avaliadas, a saber: Dimensão 1 - conceito 3,77 e Dimensão 3 - conceito 3,50. (Grifo nosso)*

*Portanto, diante do excessivo tempo para o parecer da SERES; diante da adoção de inúmeras medidas para correção dos vícios apontados no relatório inicial; diante da falta de retorno pela SERES quanto as respostas das diligências, a IES requer a reforma da decisão de modo que seja deferido o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar, Tecnólogo.*

### **III CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, considerando os dados apresentados e esperando ter dirimido e esclarecido cabalmente todos os pontos elencados no recurso em epígrafe, colocando-nos ao inteiro dispor de V. Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e, esperando a breve conclusão com Parecer Satisfatório quanto ao recurso instaurado, a FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATE requer a reforma da decisão recorrida de modo que seja deferido o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Gestão Hospitalar, Tecnólogo e aproveita a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e consideração.*

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 128/2020, com a decorrente autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), mantida pela Di Pietro & Silverio S/S Ltda. – ME.

### **Considerações do Relator**

A transcrição acima evidencia que a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude do não alcance do conceito 2,8 na dimensão relativa ao Corpo Docente. Aplicada linearmente a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES decidiu vetar o pedido de oferta do curso, haja vista que a IES atingiu conceito 2,75, ou seja, 0,5 décimos menos do que o exigido pelo artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A despeito do vigor da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, é cediço que se trata de norma regulamentadora infralegal. Assim, deve ser utilizada sistematicamente, em harmonia com a legislação correlata e, principalmente, em consonância com a norma hierarquicamente superior.

Por conseguinte, não é prudente ignorar a diretriz traçada pela Lei nº 10.861, 14 de abril de 2004, que tem como pressuposto a definição de um escalonamento intrínseco ao processo avaliativo. No caso concreto, a avaliação contempla, ao final, Conceito de Curso (CC) 3 (três). Isto posto, à luz da norma sobressalente o pleito alcança índice satisfatório de qualidade, pois atinge o limiar admitido pelo legislador originário, que amparado no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, estabeleceu como critério fundante do princípio da garantia do padrão de qualidade na educação superior 5 (cinco) níveis conceituais.

Isto posto, ao atingir o conceito 3 (três), não vislumbro a hipótese de se impedir a oferta de curso superior em virtude de 0,5 décimos. Outrossim, cumpre salientar que a IES apresenta boa estrutura física e um bom Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Diante do exposto acima, merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pelo reparo da decisão da SERES, tornando sem efeito a Portaria nº 128/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Ibrate (FAITEC), com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Di Pietro & Silverio S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 70 (setenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício